



**EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO KLEBER EULÁLIO**

**Ref. Proc. nº:** TC/016420/2021  
**Assunto:** *Recurso de Reconsideração*  
**Recorrente:** *José Raimundo de Sá Lopes*  
**Origem:** *Município de Oeiras – Prefeito de Oeiras de 2017 a 2019*  
**Parecer nº** 2022LR0044

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito do Município de Oeiras entre os exercícios de 2017 a 2019, em face do **Acórdão nº 478/2021-SSC** que julgou pela procedência da denúncia relativa à irregularidade da contratação da empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, bem como a ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, e aplicação de multa de 5.000 UFR-PI e imputação de débito de R\$ 2.787.237,74 ao gestor (peça 01).

Em despacho de peça 15, o recurso foi admitido e encaminhado ao Ministério Público de Contas – PI (MPC-PI) para análise, o qual exarou parecer interlocutório requerendo informações técnicas à DFAM a respeito da defesa (peça 16).

O processo foi encaminhado à divisão técnica, que emitiu relatório de instrução de peça 22, e se encontra no MPC para manifestação definitiva.

É o breve relatório. Opina-se.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Admissibilidade

Trata-se de recurso interposto de decisão definitiva em processo de denúncia, tempestivo, pois interposto (19 de outubro de 2021) dentro do prazo de **30 dias úteis** após a publicação do Acórdão nº 478/2021-SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 167/2021, de 06 de setembro de 2021, consoante artigos 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do regimento interno.

Consta procuração na peça 04.

Portanto, cumpridos os requisitos de admissibilidade (dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade), deve o recurso ser conhecido, em conformidade com os preceitos dos arts. 423 a 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

### 2.2 Mérito

A decisão contra a qual se insurge o recorrente (Acórdão nº 478/2021) julgou procedente a denúncia, concluindo pela irregularidade da contratação da empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, bem como a ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, aplicação de multa de 5.000 UFR-PI e imputação de débito de R\$ 2.787.237,74 ao gestor, em face das impropriedades/falhas abaixo elencadas:

1. Irregularidade na contratação, tendo em vista falhas formais, tais como ausência de cadastro no sistema LICITAÇÕES WEB;
2. Ausência de liquidez para pagamento da contratada, vez que eventuais créditos dependem de homologação junto à RFB, que não se materializou;
3. Pagamentos realizados com verbas das Secretarias de Administração, Saúde e Educação, com repercussão nos índices constitucionais relacionados ao Município.

É importante destacar, inicialmente, que os argumentos recursais expostos são os mesmos que foram **apresentados pela defesa quando da análise do processo de denúncia, os quais já foram analisados e considerados pela DFAM e pelo MPC-PI**, não sendo, portanto, capaz de modificar a opinião já proferida em parecer ministerial (procedência da denúncia, com imputação de débito, e aplicação de multa).

Desta forma, vê-se que a análise da DFAM continua válida diante dos argumentos do recorrente (peça 30 do processo TC/021579/2019).

Assim, considerando que o MPC-PI já analisou todos os argumentos recursais no parecer conclusivo nº 2021LD0099 – TC/021579/2019 (peça 32), e considerando que o recurso não traz



elementos novos, apenas reforçando as mesmas teses de defesa apresentada na denúncia, o que denota um caráter meramente protelatório, o MPC opina pela **manutenção do julgamento de procedência da denúncia**, comprovada a irregularidade da contratação da empresa R.B.SOUZA RAMOS – ME, bem como ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, em face da ausência de liquidez para os respectivos pagamentos, conforme decisão exarada no Acórdão nº 478/2021 - SSC.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MPC/PI opina pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso**, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

É o parecer.

Teresina, 31 de maio de 2022.

**LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

*Procurador do Ministério Público de Contas - PI*

*(Assinado digitalmente)*